



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ
N.º 56

de 11/12/2012

Processo n.º 62.980

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 101

Autoria: DURVAL LOPES ORLATO e JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para ampliar prazo para que o Executivo preste informações do Legislativo.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15 02
Proc. 62980
[Signature]

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 101

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 25/08/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 26/08/11	CJR [Stamp]	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
[Stamp]			QUORUM: 02/3		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 29/08/2011	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 29/08/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 29/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [1540]
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []



PP 16.248/2011

PUBLICAÇÃO
02/09/2011

Rebrios

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR
Presidente
30/08/2011

APROVADO 1º TURNO
22/11/2011
Presidente

APROVADO (2º turno)
11/12/2012
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 101
(Durval Lopes Orlato e Júlio César de Oliveira)

Altera a Lei Orgânica de Jundiá, para ampliar prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

Art. 1º. O inciso XIX do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar com a seguinte redação:

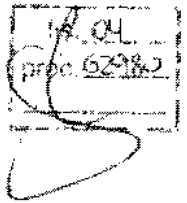
"IXI - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.08.2011

DURVAL LOPES ORLATO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PELOI nº. 101 - fls. 2)

Justificativa

A alteração de prazo que ora se propõe, de 15 para 30 dias, tem a finalidade de dar um tempo maior para as secretarias e órgãos da Administração formularem as respostas para a Edilidade.

A iniciativa está ligada a outra proposta, de alteração do Regimento Interno, que prevê o despacho de dois requerimentos de informação por mês, para cada Vereador, pela Presidência. Os demais requerimentos excedentes dependerão de deliberação do Plenário.


DURVAL LOPES ORLATO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou o Secretário Municipal de Administração.

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

♦ redação alterada pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

♦ redação alterada pela Emenda à LOJ nº 17, de 17 de novembro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos e portarias;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, nos prazos da lei complementar federal;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

• *o item XXV foi revogado pela Emenda à LOJ nº. 34, de 1º de fevereiro de 2000.*

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município*;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiaí, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

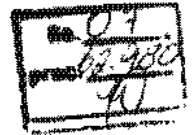
* O Conselho do Município, instituído pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER - LOM Nº 106



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 101

PROCESSO Nº 62.980

De autoria dos Vereadores **DURVAL LOPES ORLATO** e **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí para ampliar prazo para que o Executivo preste informações do Legislativo.

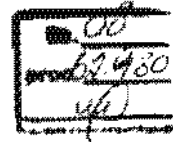
A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e atende o dispositivo inserto no inciso I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A presente proposta de emenda à LOM é viciada pela chaga da inconstitucionalidade e pela chaga da ilegalidade. É inconstitucional, eis que, afronta o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, posto que este estabelece que o prazo para prestação de informações deverá ser fixado de acordo com a Lei. A lei a que faz menção o texto constitucional é Lei Federal nº 9051/95, que impõe o prazo de 15 (quinze) dias para que as informações sejam prestadas, ou seja, prazo idêntico ao previsto no inciso XIX do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, devemos alertar para o fato de que a proposta contraria a Lei, tornando-a ilegal.



Concluindo existe erro de digitação, posto que o inciso que se busca alterar no art. 72 é o "XIX" e no texto foi grafado "IXI". Em caso de prosperar essa proposta, a Douta Comissão de Justiça e Redação através de emenda corretiva deverá sanar o equívoco de digitação.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

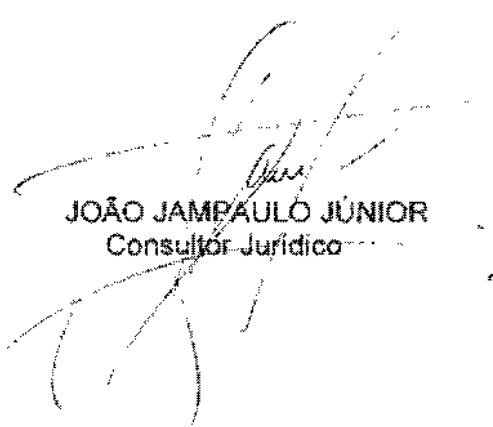
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

Com o parecer da mencionada comissão a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M, obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de agosto de 2011.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


LUMA ARRIANE CARNEIRO
Estagiária



09
62980

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.980

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 101, de autoria dos Vereadores **DURVAL ORLATO** e **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para ampliar prazo para que o Executivo preste informações do Legislativo.

PARECER Nº 1.540

Trata-se de análise do projeto de proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, de autoria dos Vereadores **DURVAL ORLATO** e **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para ampliar prazo para que o Executivo preste informações do Legislativo.

Conforme análise jurídica de fls. 7/8, a proposta estaria eivada de vícios em face de entender o órgão técnico que a Lei Federal à que se reporta o inc. XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, já estabelece prazo para prestação de informações, e a Lei Orgânica local deve se ater àquela norma.

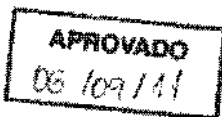
Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

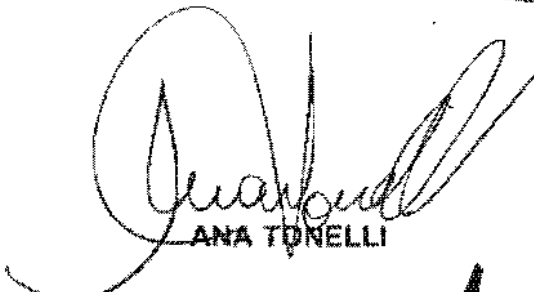
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela, e apresentamos, em anexo, emenda sugerida pela Consultoria da Casa.

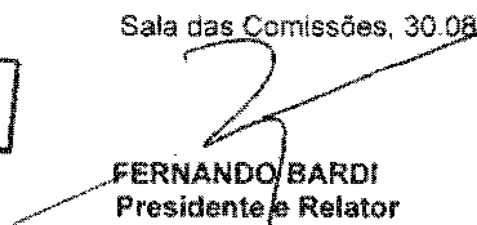
Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

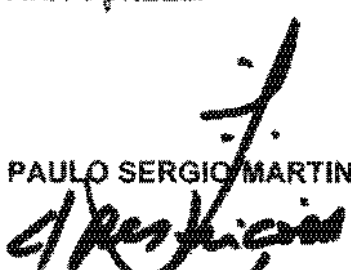
Sala das Comissões, 30.08.2011




ANA TONELLI


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



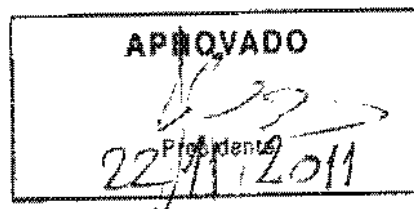
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

10
62980

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.980

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 101, de autoria dos Vereadores DURVAL ORLATO e JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para ampliar prazo para que o Executivo preste informações do Legislativo.



EMENDA Nº 01 à PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
DE JUNDIAÍ Nº 101

Corrige dispositivo.



No art. 1º;

Onde se lê: "IXI - "prestar";

Leia-se: "XIX – prestar...".

Sala das Comissões, 30.08.2011.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

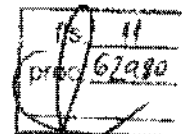
PERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



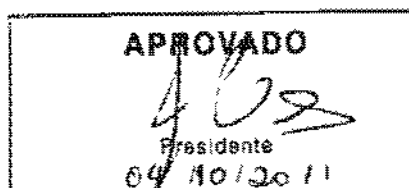
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00751

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 22/11/2011, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 101/2011, dos Vereadores Durval Lopes Orlato e Júlio César de Oliveira, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para ampliar prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 22/11/2011, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 101/2011, de minha autoria e do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para ampliar prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 04/10/2011

DURVAL LOPES ORLATO



15ª LEGISLATURA (2009-2012)

130ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/11/2011

VOTAÇÃO NOMINAL – QUORUM: MAIORIA DE DOIS TERÇOS

2º ITEM: PELOJ 101/2011 [1º Turno] - DURVAL LOPES ORLATO e JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para ampliar prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

Vereador	Voto
Ana Tonelli	Favorável
Doca	Favorável
Durval Orlato	Favorável
Fernando Bardi	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
Julião	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Marilena Negro	Favorável
Mingo Fonte Basso	Favorável
Paulo Sergio	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Silvio Ermani	Favorável
Tico	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenções	Resultado
15	0	0	APROVADA

Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



15ª LEGISLATURA (2009-2012)

130ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/11/2011

VOTAÇÃO NOMINAL – QUORUM: MAIORIA DE DOIS TERÇOS

EMENDA 1 À PELOJ 101/2011 [1º Turno] - DURVAL LOPES ORLATO e JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para ampliar prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

Vereador	Voto
Ana Tonelli	Favorável
Doca	Favorável
Durval Orlato	Favorável
Fernando Bardi	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
Julião	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Marilena Negro	Favorável
Mingo Fonte Basso	Favorável
Paulo Sergio	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Sílvio Ermani	Favorável
Tico	Favorável
Val Freitas	Não Votou
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenções	Resultado
15	0	0	APROVADA

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



proc. 62.980

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 56, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para ampliar prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de dezembro de 2012, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O inciso XIX do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

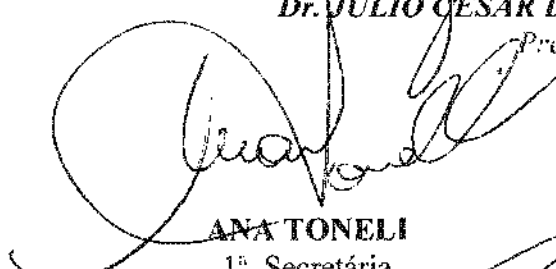
"XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias." (NR)

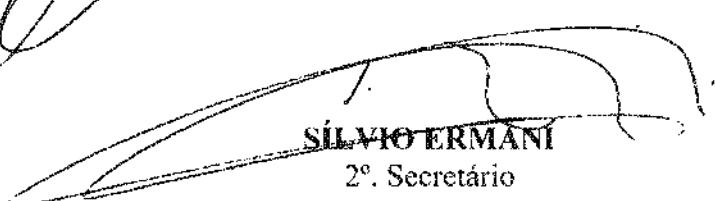
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e doze (11/12/2012).

MESA


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente


ANA TONELI
1ª. Secretária


SÍLVIO ERMAMI
2º. Secretário



Of. PR/DL 777/2012
Proc. 62.980

Em 11 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 56**, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

